

Stayleir Marroquim

Mestre em Ciências Jurídicas

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

Advogado

JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPREMO DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

A PRESCRIÇÃO E A CADUCIDADE

SUMÁRIO: 1. A repercussão do tempo nas situações jurídicas. Considerações gerais; 2. Dos termos do acórdão – autos de apelação nº 198/93, secção cível, Tribunal Supremo; 3. Da análise do acórdão; 3.1. Da questão prévia levantada pelo Tribunal e da identificação da sua natureza jurídica; 3.2. Da aplicação indistinta dos regimes da prescrição e da caducidade; 3.3. Do dever-ser.

1. A REPERCUSSÃO DO TEMPO NAS SITUAÇÕES JURÍDICAS. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O não exercício de direitos durante certo lapso de tempo pode determinar a sua extinção, que pode ocorrer em resultado da *prescrição* ou da *caducidade*. Trata-se, com efeito, de um desaparecimento do direito que se justifica pela inércia do seu titular consubstanciada no desinteresse¹ em exercitá-lo bem como por razões de certeza e segurança jurídica que impõem que ao fim de determinado lapso de tempo as situações jurídicas fiquem inalteravelmente definidas².

Por forma a viabilizar a operacionalização destas figuras, existe uma série de prazos fixados por lei, sendo certo que, em determinadas circunstâncias, para o caso da caducidade, é concedida às partes o direito de convencionarem prazos distintos dos previstos na lei (artigo 330º do Código Civil³).

A prescrição e a caducidade, embora conduzam ao mesmo resultado – extinção do direito –, obedecem, em grande medida, à regras distintas e inconciliáveis. Aliás, o próprio legislador, sem prejuízo das *disposições gerais* que lhes são aplicáveis, fixa as *regras especiais* que determinam o regime jurídico de cada uma delas. Assim, olhando para o regime fixado no Código Civil, que subsidiariamente se aplica a generalidade dos ramos do Direito, à prescrição aplicam-se⁴ as disposições compreendidas entre os artigos 300º a 327º, e à caducidade as compreendidas entre os artigos 328º a 333º.

Dada a diferença de regime de cada uma destas figuras, podemos assim concluir, com alguma tranquilidade, que para cada caso (facto) concreto de decurso de determinado prazo, podem aplicar-se as regras da prescrição ou as da caducidade, mas não ambas simultaneamente.

No entanto, com alguma estranheza, no acórdão proferido pelo Tribunal Supremo, em sede de recurso de apelação dos autos que, sob o nº 198/93, correram na Secção Cível daquele Tribunal,

¹ Quer este desinteresse seja intencional ou não, pois a nossa lei, no art. 6º do C.C. acolhe o princípio da irrelevância do desconhecimento ou má interpretação da lei.

² Entre outros, vide, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1998, p. 464; MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 375/6.

³ Determina esta disposição que “*são válidos os negócios pelos quais se criem casos especiais de caducidade, se modifique o regime legal desta ou se renuncie a ela, contanto que não se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes ou de fraude às regras legais da prescrição*”.

⁴ Em grande medida.

constatamos um recurso indistinto às regras da prescrição e da caducidade, o que quanto a nós é incorrecto. Por uma questão de conveniência e de metodologia, transcrevemos o referido acórdão.

2. DOS TERMOS DO ACÓRDÃO –AUTOS DE APELAÇÃO Nº 198/93, SECÇÃO CÍVEL, TRIBUNAL SUPREMO⁵

“Autos de apelação n.º 198/93

Recorrente: Empresa de Construção, Gestão e Manutenção Predial, E.E

Recorrido: Gomes Mapsangue Machalele

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Gomes Mapsangue Machalele, maior, residente em Maputo, veio Junto da Comissão Provincial de Justiça no Trabalho Matola, intentar uma acção de impugnação de despedimento sem justa causa, contra a sua entidade empregadora Empresa de Construção, Gestão e Manutenção Predial, E.E, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 3 a 4. Juntou os documentos de fls. 5 a 6, 20 a 48 e 50.

Citada regularmente, a ré contestou na forma descrita a fls. 9 a 12. Juntou os documentos de fls. 13 a 18 e 55 a 138.

A fls. 19 foi designada como data para julgamento, 31.03.92, não se vislumbrando dos autos que este tenha sido realizado, pois não existe qualquer acta atestando a sua efectivação.

Por outro lado, a fls. 19-vº à revelia do aludido julgamento, encontrase exarado um despacho ordenando a notificação das partes para leitura da deliberação, no dia 18.06.92.

Deliberação essa que se mostra junta a fls. 49, com data de 15.06.92, nada indicando que as partes tenham estado presentes, para efeito da respectiva publicitação, uma vez que dela não constam as assinaturas dos litigantes, como era procedimento comum por parte das Comissões de Justiça no Trabalho.

⁵ Publicado no BR nº 52, III série, 3º suplemento, de 5 de Janeiro de 2010, págs. 1164(66)-1164(67). Igualmente disponível no “Portal do Governo”, através do *link*:

http://www.portaldogoverno.gov.mz/Legisla/boletinRep/boletins-da-republica-2009/br-n-o-52-iii-serie-2009/BR_52_III_SERIE_%203o_SUPLEMENTO_2009%20.pdf

Na mencionada deliberação, invocando-se que, tendo sido regularmente notificada a ré para o julgamento e não tendo justificado a sua falta, condenou-se a ré de preceito, com fundamento no disposto pelo n.º 1 do artigo 13 do Decreto n.º 14/75, ficando assim obrigada a indemnizar o autor em 2.469.600,00 MT da antiga família, sem que se discriminassem os cálculos que permitiram chegar ao aludido valor.

A este propósito anote-se que, no processo, não há nenhum elemento que ateste ter sido a ré notificada para o julgamento designado para o dia 31.03.92.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs recurso para a Comissão Nacional de Justiça que acabou por não tomar qualquer posição, por extinguido, por força da Lei n.º 18/92, razão pela qual acabou sendo esta instância a admiti-lo.

Nas suas alegações veio a apelante, em síntese, dizer que:

• O Sr. Gomes ludibriou a Comissão Provincial de Justiça, no Trabalho da Cidade de Maputo, pois alega ter sido despedido pelo facto de ter sido enquadrado como eventual, ao invés de apresentar os verdadeiros motivos;

• no dia 10 de Outubro de 1984, foi elaborada a acta n.º 5/84, na qual o Senhor Gomes ora apelado, era acusado pelos trabalhadores da empresa de desviar bens para uso pessoal aproveitando-se da posição que ocupava;

• no cumprimento das ordens de serviço, n.ºs 2 e 3, uma Comissão elaborou o processo disciplinar n.º 10/91, de 2 de Abril, tendo-se decidido pela demissão do Senhor Gomes Mapsangue Machalele, ora apelado, em 23 de Maio de 1991;

• por razões de força maior, o Director da Empresa não compareceu e nem se fez representar na audiência de discussão e julgamento, marcada para o dia 31 de Março de 1992;

• considera a decisão proferida pela Comissão de Justiça no Trabalho como sendo bastante parcial, visto que foi tomada com base nos depoimentos do ora apelado (Gomes Mapsangue Machalele), ignorando por completo o processo disciplinar e a contestação da empresa e outros documentos juntos aos autos;

Conclui pedindo que se considere o despedimento do senhor Gomes Mapsangue Machalele, como sendo com justa causa, bem como considerar improcedente a decisão da Comissão de Justiça no Trabalho da Cidade de Maputo, constante do despacho n.º 91/92, de 15 de Junho.

Nas suas contra-alegações o apelado veio, em resumo, dizer que:

• a condenação da empresa no pagamento da indemnização resultou das faltas de comparência sucessivas nos dias 31/03/92, 28/04/92 e 15/05/92;

• no dia 16/07/92 a direcção geral da empresa foi notificada pela Comissão de Justiça no Trabalho para tomar conhecimento da decisão tomada;

• a direcção geral da empresa ao recorrer da decisão proferida pela Comissão de Justiça no Trabalho, em 27/07/92, pediu para que se considerasse improcedente a decisão, visto achar que o despedimento foi com justa causa;

• no dia 17/07/92, apresentou-se na empresa a fim de retomar o seu posto de trabalho, tendo recebido do chefe da secção de pessoal um documento que lhe informava que havia sido despedido;

• após ter recebido a comunicação do seu despedimento, pediu ao chefe da secção de pessoal que transcrevesse o despacho do seu despedimento, o que lhe foi recusado.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, junto desta instância não emitiu qualquer parecer de utilidade para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Nos presentes autos, como prévia, levanta-se uma questão que a proceder, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar de imediato. Questão esta que tem a ver com o direito à acção.

Na verdade, como se demonstra do termo apostado na petição inicial de fls. 3, a presente acção foi proposta no dia 08 de Outubro de 1991 e do artigo 3º daquela mesma peça processual dá-se como provado que o apelado tomou conhecimento do despedimento no dia 17 de Julho daquele mesmo ano.

Significa isto que o apelante recorreu aos meios jurisdicionais para impugnar a decisão de rescisão do vínculo jurídico-laboral direito dois meses e vinte e um dias após a tomada de conhecimento do despedimento.

Acontece que, de acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 25 da Lei n.º 8/85 Lei do Trabalho, aplicável no caso vertente, a impugnação de justa causa de despedimento tem de ser feita no prazo peremptório de 30 dias, contados da data em que o trabalhador toma conhecimento da sua desvinculação do posto de trabalho.

Ora, como resulta por mais evidente, o apelado desencadeou os meios jurisdicionais muito para além do prazo legalmente cominado, o que o colocou na situação jurídica de perder o direito à acção.

A perda do direito à acção equivale à prescrição do direito, o que, para efeitos processuais, se traduz na excepção peremptória prevista pela alínea b) do artigo 496º do C. P. Civil, a qual é do conhecimento officioso, nos termos do preceituado pelo n.º 1 do artigo 333º do C.Civil, por dizer respeito à matéria excluída da disponibilidade das partes.

Excepção peremptória que, de acordo com o disposto pelo n.º 3 do artigo 493º da lei processual civil conduz, neste caso, à absolvição total do pedido.

Por se mostrar procedente a presente excepção que deixe de interessar analisar, não só as irregularidades processuais acima descritas e os seus efeitos, como o próprio fundo da causa.

Nestes termos e pelo exposto, julgando procedente a exceção peremptória acima descrita, revogam a decisão da primeira instância e absolvem do pedido a apelante.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 24 de Setembro de 2008.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja – Venerandos Juízes

Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, José Luís Tonela”

3. DA ANÁLISE DO ACÓRDÃO

3.1. DA QUESTÃO PRÉVIA LEVANTADA PELO TRIBUNAL E DA IDENTIFICAÇÃO DA SUA NATUREZA JURÍDICA

No acórdão ora em análise, o Tribunal Supremo levantou oficiosamente (por iniciativa própria)⁶ uma questão prévia que acabou conduzindo a absolvição (da apelante) do pedido. Trata-se do *direito à acção* que precluiu pelo decurso do prazo para impugnar a justa causa de despedimento que, de acordo com o n.º 5 do artigo 25 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro (Lei do Trabalho aplicável ao caso), era de trinta dias a contar da data em que o trabalhador tivesse tomado conhecimento da sua desvinculação do posto de trabalho.

Dada a sua pertinência, transcreve-se o teor do n.º 5 do artigo 25 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro: “*A impugnação de justa causa de rescisão deve ser feita no prazo de trinta dias e será decidida pelos órgãos de Justiça no Trabalho, segundo o prudente arbítrio dos seus membros e de harmonia com as circunstâncias do caso*”.

Porque o trabalhador (apelado) impugnou o seu despedimento junto dos meios jurisdicionais fora daquele prazo de trinta dias, ou seja, volvidos dois meses e vinte e um dias, o Tribunal Supremo entendeu que o seu direito à acção (naquele caso) prescreveu, remetendo mesmo para a *alínea b)* do artigo 496 do Código de Processo Civil, que identifica a prescrição como uma *exceção peremptória*.

⁶ Infere-se que tenha sido por iniciativa própria porque num dos parágrafos o Tribunal afirma que se tratava de uma questão de conhecimento oficioso remetendo para o n.º 1 do artigo 333º do Código Civil.

Ora, com o devido respeito, que não é pouco, não nos parece que estejamos aqui perante um prazo prescricional.

A este propósito, mostra-se de grande utilidade o disposto no n.º 2 do artigo 298.º do Código Civil ao qual damos voz – *“Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição”*.

São vários os casos em que a lei, ao fixar um prazo para o exercício de um determinado direito, refere expressamente tratar-se de um prazo de prescrição, afastando-se deste modo, por maioria de razão, e face ao disposto na disposição supracitada, a aplicação das regras de caducidade – vejam-se, a título meramente exemplificativo, os artigos 482.º, 498.º, todos do Código Civil, artigo 56 e n.º 2 do artigo 65, todos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (que aprova a actual Lei do Trabalho).

Quer isto dizer que se a Lei⁷ não refere expressamente (de forma directa e inequívoca) estarmos perante um prazo de prescrição, então o entendimento legalmente autorizado é o de que estamos perante um prazo de caducidade e, por conseguinte, devem aplicar-se as regras deste instituto⁸.

Usando esta bitola, e porque o n.º 5 do artigo 25 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, não refere expressamente que o prazo nele contido de trinta dias (para impugnar o despedimento) é de prescrição, deveria o Tribunal Supremo, nos autos *sub judice*, tê-lo qualificado como sendo um prazo de caducidade.

3.2. DA APLICAÇÃO INDISTINTA DOS REGIMES DA PRESCRIÇÃO E DA CADUCIDADE

A indevida qualificação jurídica do prazo por parte do Tribunal Supremo, no acórdão ora em análise, conduziu este órgão jurisdicional a aplicar simultaneamente regras de prescrição e de caducidade, o que igualmente, quanto a nós, não é correcto. Tal facto se reflecte no acórdão, o Tribunal Supremo afirma que *“a perda do direito à acção equivale à prescrição, o que, para efeitos processuais, se*

⁷ Porque não se justifica ao presente caso, afastamos os casos em que o prazo para o exercício de determinado direito resulte de vontade das partes.

⁸ A propósito da distinção entre prescrição e caducidade escreve MOTA PINTO que, *“segundo o critério tradicional, clássico, a prescrição aplica-se aos direitos subjectivos propriamente ditos, enquanto que a caducidade visará os direitos potestativos. A nossa lei (não nos esqueçamos que o nosso Código Civil foi herdado dos Portugueses e, mantém, nesta parte, inalterável) seguiu, porém, um critério formal, afirmando que quando um direito deva ser exercido durante certo prazo se aplicam as regras da caducidade, salvo se a lei se referir expressamente à prescrição (art. 298.º, n.º 2)”*. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 374.

traduz na excepção peremptória prevista pela alínea b) do artigo 496º do C.P.Civil, a qual é do conhecimento oficioso, nos termos do preceituado pelo nº 1 do artigo 333º do C.Civil, por dizer respeito à matéria excluída da disponibilidade das partes”.

Como se constata, o Tribunal Supremo qualifica o prazo ora em causa como sendo de prescrição e remete-nos para uma excepção peremptória nos termos da *alínea b)* do art. 496º do Código de Processo Civil.

A título meramente académico, admitamos que tal qualificação estivesse correcta. Se se tratasse de um prazo prescricional, é evidente que a *alínea b)* do artigo 496º do Código de Processo Civil – que identifica a prescrição como sendo uma excepção peremptória – seria chamada à colação. Mas, a arguição de tal excepção nunca poderia ser feita oficiosamente como, recorrendo ao nº 1 do artigo 333º do Código Civil, o Tribunal Supremo o fez.

Com efeito, dispõe o artigo 303º do Código Civil., que *“o Tribunal, não pode suprir, de ofício, a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público”.*

Ora, como decorre da lei, o decurso do prazo prescricional (se se tratasse efectivamente de um prazo prescricional) não deveria ser suscitado oficiosamente pelo Tribunal, mas sim, no caso em análise, por aquele a quem a prescrição aproveita, ou seja, pelo apelante (a entidade empregadora).

Até porque o nº 1 do artigo 333º do Código Civil, ao qual o Tribunal Supremo recorreu para justificar a arguição oficiosa da prescrição é uma disposição aplicável aos casos de caducidade que sob a epígrafe *“apreciação oficiosa da caducidade”* dispõe que *“a caducidade é apreciada oficiosamente pelo tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo, se for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes”.*

Perante o exposto, sem muito receio, mas salvaguardando o devido respeito, não podemos deixar de concluir que o Tribunal Supremo aplicou indevidamente dois regimes distintos (a prescrição e a caducidade) à mesma situação jurídica.

3.3. DO DEVER-SER

I. Perante os factos vertidos no acórdão ora em análise, não temos reservas em qualificar o prazo vertido no n.º 5 do artigo 25 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, como sendo um prazo de caducidade, pois, a referida disposição legal, conferindo ao trabalhador (apelado) o direito de impugnar o despedimento dentro do prazo de trinta dias, não refere expressamente estarmos perante a prescrição, termos em que, pela aplicação do n.º 2 do artigo 298.º do Código Civil, devem ser aplicadas as regras da caducidade. É este que, a nosso ver, deveria ser o ponto de partida do Tribunal Supremo.

II. Neste contexto, legitimar-se-ia o recurso ao disposto no n.º 1 do artigo 333.º do Código Civil, para fundamentar a arguição oficiosa da caducidade do direito de impugnar a justa causa do despedimento por parte do apelado (trabalhador).

III. É verdade que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 493.º do Código de Processo Civil, a caducidade representa uma excepção peremptória, pois importa a extinção de um direito, no caso, de impugnar a justa causa do despedimento (ou como o Tribunal Supremo refere, do direito à acção). E tal qualificação nem sequer é impedida pelo artigo 496.º do Código de Processo Civil, pois, este preceito legal, enumerando as excepções peremptórias, não o faz de forma taxativa, admitindo que sejam tomadas como tais quaisquer outras causas impeditivas, modificativas ou extintivas dos direitos que importem a absolvição total ou parcial do pedido.

Nestes termos não deveria o Tribunal Supremo recorrer a aplicação *da alínea a)* do artigo 496.º do C.P.C., que apresenta a prescrição como uma excepção peremptória, mas sim a caducidade (artigos 298, n.º 2 e 328 e seguintes, todos do Código Civil).

IV. É com estes reparos que julgamos que a decisão da Secção Cível do Tribunal Supremo, proferida como culminar dos autos de apelação n.º 198/93, deveria ser tomada.